

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

COMÉRCIO DE UBERLÂNDIA

DEZEMBRO 2.006 – NOVEMBRO 2.007

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE UBERLÂNDIA E ARAGUARI, neste ato representado pelo Senhor Edvaldo Bandeira de Souza, Presidente, inscrito no CPF sob o nº 485.756.826-87 E DE OUTRO O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE UBERLÂNDIA, neste ato representado pelo Senhor Anelton Alves da Cunha, Presidente, inscrito no CPF sob nº 151.535.686-87 E A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Senhor Anelton Alves da Cunha, Representante Credenciado, inscrito no CPF sob nº 151.535.686-87 CONSOANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR ESTIPULADAS:

CAPÍTULO I - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL:

As empresas do Comércio Varejista e Atacadista localizadas no Município de Uberlândia procederão em 01/12/2.006 ao reajuste dos salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, dos empregados abrangidos por este instrumento, vigentes em 01/12/2.005, mediante a aplicação do percentual de 4,00 % (quatro por cento).

Parágrafo Primeiro: Ficam compensadas, assim, todas as antecipações e reajustes salariais espontâneos e/ou compulsórios, concedidos no período de dezembro/2.005 a novembro/2.006, à exceção dos aumentos salariais decorrentes de mérito, pro moção, transferência, término de aprendizagem ou implemento de idade, os quais deverão ser reaplicados após o reajuste ora estipulado nesta cláusula, por se tratar de alterações salariais não compensáveis.

Parágrafo Segundo: Aos empregados admitidos, ou que tenham sofrido alteração na forma de remuneração, passando a perceber salário fixo, no todo ou em parte, após 01/12/2.005, aplicar-se-á o reajuste previsto no "caput" desta cláusula, proporcionalmente, conforme a tabela a seguir, desde que não ultrapasse o salário do empregado mais antigo na mesma função:

MÊS DE ADMISSÃO	%
Até Dezembro 2005	4,00
Janeiro 2006	3,66
Fevereiro 2006	3,32
Março 2006	2,99
Abril 2006	2,65
Mai 2006	2,31
Junho 2006	1,98
Julho 2006	1,65
Agosto 2006	1,32
Setembro 2006	0,99
Outubro 2006	0,66
Novembro 2006	0,33

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO:

As partes ajustam que o salário de ingresso e o piso salarial da categoria, a partir de 01/12/2.006, corresponderão à importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, e, a partir de 01/04/2.007, corresponderão à importância de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) mensais.

CLÁUSULA TERCEIRA – GARANTIA MÍNIMA:

Fica assegurada aos comissionistas puros, isto é, aos que percebem salários somente à base de comissões, uma garantia mínima correspondente à importância de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) mensais.

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS:

O trabalho extraordinário (horas extras) será remunerado com o adicional de 90,00% (noventa por cento) sobre o salário da hora normal.

CAPÍTULO II – DOS COMISSIONISTAS

CLÁUSULA QUINTA - COMISSIONISTAS E SALÁRIOS VARIÁVEIS:

Para efeito de cálculo para pagamento de rescisões, férias, 13º salário e aviso prévio dos empregados que recebem comissões ou tenham salários variáveis, serão tomados por base à média das comissões, ou dos salários variáveis, dos 12 (doze) últimos meses.

CLÁUSULA SÊXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO:

Aos trabalhadores que percebem remuneração à base de comissão ou tenham salário variável será devido o repouso semanal remunerado, nos termos da Lei 605/49 e Súmula 27 do Egrégio TST, não podendo o seu valor ser incluído no percentual estipulado para a comissão, sendo que a parcela devida a esse título deverá ser discriminada no respectivo recibo de salário.

Parágrafo Único: O cálculo do repouso semanal remunerado será efetuado dividindo-se os valores das comissões ou remuneração variável auferidas no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados e/ou compensados, multiplicando-se pelo número de domingos, feriados, faltas justificadas e abonadas ocorridos naquele mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAIS:

Os adicionais integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias, repouso semanal remunerado e depósitos fundiários.

Parágrafo Único: Para integração do adicional de horas extras, levar-se-á em conta a média das horas trabalhadas nos respectivos períodos, aplicando-se o valor de sua remuneração no mês de competência do pagamento.

CAPÍTULO III – DOS FERIADOS

CLÁUSULA OITAVA - COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA:

Faculta-se às empresas do comércio atacadista de gêneros alimentícios e afins, o trabalho em dias de feriados, exceto nos dias 25 (vinte e cinco) de Dezembro/2.006, 1º (primeiro) de Janeiro/2.007, 06 (seis) de abril de 2.007 (Sexta-feira da Paixão) e 1º (primeiro) de Maio/2.007.

Parágrafo Primeiro: Para os feriados citados como exceção no "caput", e aos domingos, é facultado o trabalho apenas nas atividades essenciais da empresa, que requeiram a utilização de mão-de-obra contínua, nas funções ligadas aos setores de segurança, manutenção preventiva, corretiva e de sistemas de CPD e telefonia, operadores de câmaras frigoríficas e atividades afins, que não possam ser interrompidas por 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, sendo vedado, para todos os efeitos, o trabalho na atividade fim das empresas.

Parágrafo Segundo: Em caso de a empresa, convocar o trabalho extraordinário em dias de feriados, com exceção dos citados no "caput", as horas efetivamente trabalhadas deverão ser pagas a título de horas extras, com adicional de 100% (cem por cento), sendo vedada a compensação das horas trabalhadas.

Parágrafo Terceiro: Ao comércio varejista fica facultado o trabalho no feriado de 07/06/2.007 (Corpus Christi), e nos feriados de 15 (quinze) de agosto e 12 (doze) de outubro, limitado o funcionamento dos estabelecimentos das 10:00 – dez horas - até às 19:00 – dezenove horas. Nas datas mencionadas, as horas efetivamente trabalhadas serão pagas como dobra, conforme previsto em lei.

Parágrafo Quarto: Nos dias 15 e 31 de agosto, o comércio atacadista poderá trabalhar, utilizando mão-de-obra de seus empregados, devendo conceder àqueles que trabalharem nesses dias, folga compensatória, para cada feriado trabalhado, em uma das 02 (duas) segundas-feiras subseqüentes ao feriado trabalhado. As empresas que não concederem as folgas dentro dos prazos estipulados ficam obrigadas ao pagamento das horas extras na folha de pagamentos do próprio mês, conforme o estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo Quinto: Sob nenhuma hipótese será permitido que eventuais horas a crédito da empresa no banco de horas sejam utilizadas para compensar o trabalho nos feriados municipais aludidos nos parágrafos anteriores, bem como fica vedada a compensação nas segundas-feiras para os trabalhadores que já tenham esse dia como folga, ficando a mesma estabelecida para a terça-feira, ou outra data estabelecida pela empresa, dentro dos moldes previstos pelo parágrafo quarto, ou seja, compensação nas duas terças-feiras subseqüentes, ou a remuneração das horas extras na folha de pagamento do próprio mês, com o adicional de 100%.

CAPÍTULO IV – DO BANCO DE HORAS

CLÁUSULA NONA:

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação mensal de horas extras, pelo qual as horas extraordinárias efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02 (duas) horas diárias, poderão ser compensadas, até 90 (noventa) dias após o encerramento do período de apuração da folha de pagamento, em que o trabalho extraordinário foi prestado, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de, ao final do período previsto no “caput” não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas, como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na cláusula 4ª (quarta) desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Caso concedidas pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, no período de que trata o “caput”, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado em períodos subseqüente ao previsto no “caput”.

Parágrafo Terceiro: Recomenda-se às empresas que, quando a jornada extraordinária atingir as 02 (duas) horas diárias, a empresa forneça lanche, sem ônus para o empregado.

CAPÍTULO V – DO TRABALHO DA MULHER

CLÁUSULA DÉCIMA - GESTANTE:

À empregada gestante é assegurada a estabilidade no emprego, desde a concepção pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença concedida pelo INSS, desde que não incorra em nenhuma falta considerada justa causa. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de dispensa sem justa causa, a garantia de emprego ajustada nesta cláusula poderá ser substituída por uma indenização correspondente ao período de tempo restante para o seu término.

Parágrafo Segundo: Quando a função da empregada gestante não for compatível com seu estado gravítico, a empresa, mediante laudo médico, e desde que sua estrutura organizacional permita, deverá remanejá-la para uma função adequada, sem prejuízo do salário e dos direitos do exercício da função anterior, observando-se que esse remanejamento, sempre transitório, não gerará quaisquer direitos, para ou contra terceiros, especialmente equiparação salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PROTEÇÃO À INFÂNCIA:

Os estabelecimentos que tenham em seu quadro 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão local ou manterão convênios com creches para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, de acordo com a CLT, até o advento da regulamentação da matéria.

Parágrafo Único: A ausência ao trabalho, por até 03 (três) vezes ao ano, para acompanhamento ao médico de filhos ou dependentes previdenciários menores de 07 (sete) anos, desde que comprovada por atestado, não acarretará quaisquer punições, considerando-se justificadas para todos os efeitos.

CAPÍTULO VI – DO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTAR-SE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA:

Fica assegurada estabilidade provisória do empregado em vias de aposentadoria integral, por tempo de serviço, durante os 12 (doze) meses anteriores à implementação da carência necessária à obtenção do benefício previdenciário, desde que conte com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa. Ao empregado que contar com mais de 08 (oito) anos de trabalho, também na mesma empresa, esta estabilidade será de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo primeiro: A concessão da estabilidade prevista nessa cláusula dependerá da comprovação, pelo empregado, da contagem do tempo de serviço que lhe assegura o direito a tal benefício.

Parágrafo Segundo: A concessão prevista nessa cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída, em caso de dispensa sem justa causa, por uma indenização correspondente ao período restante para o término da estabilidade, não se aplicando estas vantagens nas hipóteses de dispensa por justa causa, encerramento de atividades do estabelecimento ou pedido de demissão.

CAPÍTULO VII – DO VIGIA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA:

As empresas prestarão assistências judiciárias aos seus empregados que exerçam funções de vigia ou correlatas, até o trânsito em julgado da decisão, quando os mesmos, no exercício da função e na defesa dos legítimos interesses e direitos dos empregadores, incidirem na prática de atos que ensejem procedimentos penais, o que farão através de advogados indicados pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – JORNADA ESPECIAL:

O horário de trabalho do vigia, porteiro, auxiliar de portaria, atendente de portaria, segurança, vigilante e auxiliar de entrada de mercadorias da portaria, poderá ser estabelecido pela empresa, mediante escala de revezamento, sendo facultada a adoção de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CAPÍTULO VIII – DO CONTRATO DE TRABALHO E DA DISPENSA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO:

Além das anotações exigidas por lei, é obrigatório o lançamento no contrato de trabalho, do percentual previamente ajustado para as comissões, bem como dos aditamentos e alterações e supervenientes.

Parágrafo Primeiro: Em caso de haver contrato de trabalho à parte da CTPS, o empregador deverá fornecer ao empregado, no ato da admissão, uma cópia do mesmo.

Parágrafo Segundo: As empresas se comprometem a anotar na CTPS o nome da entidade sindical favorecida por ocasião do recolhimento da contribuição sindical.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA:

A dispensa do empregado deverá ser comunicada por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO:

O prazo do aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive incidência de FGTS .

Parágrafo Primeiro: Fica dispensado do aviso prévio o comerciário que, dispensado sem justa causa, tiver conseguido outro emprego, desde que devidamente comprovado, desobrigando-se a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados, com baixa e liberação imediata da CTPS do empregado e pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias, a partir da data do desligamento.

Parágrafo Segundo: O empregado que pedir demissão da empresa e provar haver conseguido outro emprego, deverá cumprir um mínimo de 12 (doze) dias do aviso prévio, os quais lhe deverão ser pagos pela empresa, que ficará desobrigada do pagamento dos dias restantes.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese do parágrafo anterior, caso o empregado não cumpra, em sua totalidade, um mínimo de 12 (doze) dias do aviso prévio, deverá ressarcir a empresa do valor relativo ao restante do aviso prévio integral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES:

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção, desde que tenham completado 01 (um) ano de serviço na empresa, deverão ser homologadas, obedecidos os critérios da Lei N.º 7.855/89 e Instrução Normativa MTE 03/02.

Parágrafo Primeiro: Data da Homologação: O Empregador deverá proceder ao protocolo do pedido de homologação no prazo de 04 (quatro) dias corridos, a contar da data da comunicação de dispensa nos casos de aviso prévio indenizado, dispensa de cumprimento, sendo também este o prazo para os casos previstos nos parágrafos 1º e 2º da cláusula décima sétima deste instrumento. No caso de aviso a ser cumprido, o prazo aludido acima é de 15 (quinze) dias corridos, devendo o empregador em todos os casos avisar por escrito, ao empregado a data, hora e local da homologação.

Parágrafo Segundo: Isenção de Multa: No dia marcado para homologação, de acordo com o que determina a Lei, em caso de não comparecimento do empregado ou qualquer indisponibilidade para homologação por parte do Sindicato, este se obriga a fornecer à empresa, um comprovante de seu comparecimento, desobrigando-a do pagamento de qualquer multa, sendo, neste ato, marcada nova data para a homologação.

Parágrafo Terceiro: Medida de Segurança: Recomenda-se, por medida de segurança dos empregados demissionários, empregadores, prepostos e contadores em geral, que, quando as verbas rescisórias ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a empresa providencie cheque administrativo ou depósito bancário nos termos da lei.

CAPÍTULO IX – DA GARANTIA DE OUTROS DIREITOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIA DO COMERCÁRIO:

Os empregados ficam isentos da obrigação de prestar serviços na segunda-feira de carnaval, 19/02/2.007, sem prejuízo do salário, para comemorar o "Dia do Comerciário".

Parágrafo Único: Fica facultado ao Comércio Atacadista e ao Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, flexibilizar a data de que trata a presente cláusula, para a quarta, quinta ou sexta-feira da mesma semana, ou pagar o dia em dobro, na folha de pagamento do mês de março/2.007.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO:

A todo trabalhador assiste o direito de filiar-se ao Sindicato da sua respectiva categoria. A empresa que, por qualquer motivo, procurar impedir que o empregado se associe ao Sindicato, ou exerça os direitos inerentes às condições de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do art. 553 da CLT.

Parágrafo Único: As empresas, dentro de suas possibilidades, colaborarão com a entidade sindical profissional na sindicalização de seus empregados, em especial na admissão. Fica pactuado, também, que quando solicitado pelo Sindicato profissional, as empresas permitirão a filiação sindical nos locais de trabalho, com hora, dia e tempo marcados pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADES:

As empresas descontarão mensalmente nos salários de seus empregados, desde que por eles expressamente autorizadas, as mensalidades destinadas ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Uberlândia e Araguari, devidas em virtude de filiação facultativa, cujo recolhimento deverá ser efetuado no dia 10 (dez) do mês subsequente ao de desconto, sendo que, recaindo esta data em sábado, domingo ou feriado, fica prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro: A empresa enviará ao Sindicato Profissional cópia do recibo com a relação dos respectivos empregados.

Parágrafo Segundo: As empresas enviarão também à entidade sindical profissional cópias das guias de contribuição a qualquer título, com a relação dos empregados contribuintes, podendo utilizar para esse fim, de meios eletrônicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÕES:

As reuniões para tratar de assuntos de trabalho, convocadas pelo empregador, inclusive da CIPA, deverão ser realizadas preferencialmente durante o horário normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração dos empregados, sendo que as horas excedentes serão pagas com os adicionais de horas extras fixados neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CHEQUES / DEVOLUÇÕES:

É vedado às Empresas descontar, dos salários de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques.

Parágrafo Único: Também não serão os empregados responsabilizados por danos ou falta de mercadorias, sendo vedados quaisquer descontos dessa natureza em seus salários, salvo na ocorrência de dolo ou culpa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ENVELOPE DE PAGAMENTO:

No ato do pagamento dos salários, os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, envelope ou documento similar que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos, com identificação da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA:

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do comerciante responsável e, se este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de quaisquer responsabilidades por erros apurados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VALE-TRANSPORTE:

O vale-transporte, será concedido ao empregado, para o deslocamento trabalho-residência e vice-versa, também no horário de almoço ou jantar, salvo se o empregador fornecer refeição no local de trabalho em condição adequada, ou o empregado utilizar meio próprio de transporte na forma da Lei.

Parágrafo Primeiro: A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1.985 com redação dada pela Lei nº 7.619 de 30 de setembro de 1.987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16 de novembro de 1.987.

Parágrafo Segundo: O valor da participação das empresas no gasto de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, sendo que o percentual referido será descontado na folha de pagamento subsequente à concessão do benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO:

Assegura-se ao empregado a estabilidade no emprego, desde a incorporação, até 45 (quarenta e cinco) dias após a liberação oficial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TELEFONISTA:

Ao telefonista de mesa de empresa integrante da correspondente categoria econômica, fica estabelecida a duração máxima de 06 (seis) horas de trabalho por dia e 36 (trinta e seis) horas semanais, nos termos da súmula 178 do Colendo TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DO ESTUDANTE:

Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do comerciante estudante durante o período letivo, caso prejudique o seu comparecimento às aulas.

Parágrafo Único: Provas Escolares: As faltas, por motivos de provas ou exames escolares de qualquer grau, serão abonadas, desde que o empregado informe à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e comprove, posteriormente, o seu comparecimento à realização das provas ou exames.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – UNIFORMES E EQUIPAMENTOS:

As empresas fornecerão uniformes e ferramentas a seus empregados, gratuitamente, desde que conste tal exigência em suas normas, não constituindo essa liberalidade, parcela integrante dos salários.

Parágrafo Único: As empresas fornecerão equipamentos de proteção individual – EPI's, nos termos da lei, sendo que a recusa ou a não utilização do equipamento de segurança fornecido, acarretará a aplicação das penalidades legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CARGA E DESCARGA:

As empresas ficam proibidas de efetuar carregamento e/ou descarregamento de caminhões com a utilização de serviços de seus empregados vendedores, salvo motivo de força maior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE CONVÊNIO MÉDICO:

Nas empresas que concedem convênios médicos aos seus empregados, fica assegurada a continuidade do fornecimento dos serviços, quando afastados por doenças ou acidentes de trabalho, desde que o funcionário não fique inadimplente com a empresa, limitada esta garantia ao período máximo de 06 (seis) meses, podendo ainda, esse período, a critério da empresa, ser ampliado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – FALECIMENTO DE SOGROS E GENROS:

Em caso de falecimentos de sogro, sogra, genros ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer aos serviços no dia do falecimento ou sepultamento sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – ATESTADOS MÉDICO E ODONTOLÓGICO:

As empresas poderão aceitar atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos Trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que exista convênio do sindicato com a previdência social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO – RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se, às empresas, que façam seguro de vida em grupo para os seus sócios e empregados.

CAPÍTULO X – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA:

A Comissão de Conciliação Prévia tem o objetivo de promover a mediação entre trabalhadores e empregadores, composta por, no mínimo, 1 (um) representante do sindicato profissional e 1 (um) do sindicato dos empregadores, podendo esta composição ser ampliada, de acordo com as partes e mantida a paridade.

Parágrafo Primeiro: A referida comissão discutirá, exclusivamente, assuntos de natureza trabalhista, antes do ajuizamento de ação no âmbito do Judiciário.

Parágrafo Segundo: O pedido de conciliação será formalizado no Sindicato representativo da parte autora, que o encaminhará ao Sindicato representativo da parte contrária, o qual convidará seu representado para a reunião, em 15 (quinze) dias úteis, para que seja feita a tentativa de conciliação.

Parágrafo Terceiro: Ficará a critério das partes, caso não haja conciliação perante a C.C.P., a propositura de ação na Justiça do Trabalho.

Parágrafo Quarto: Já se enquadrando nos desdobramentos da lei 9.958 de 12 de janeiro de 2.000, os pedidos encaminhados à Comissão devem ser líquidos, certos e determinados.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO - COMUNICAÇÃO POR ESCRITO:

As advertências e suspensões só poderão ter eficácia jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com menção expressa dos motivos da pena disciplinar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR:

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 01 (um) ou 02 (dois), segundo o Quadro 1 da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCONTOS AUTORIZADOS:

Ficam os empregadores autorizados, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a descontarem dos salários de seus empregados, desde que, por eles autorizados, as importâncias relativas a seguro de vida em grupo, planos de saúde, compras em farmácias, alimentação, produtos e serviços adquiridos da empresa empregadora e convênios em geral, inclusive os da entidade sindical profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – PAGAMENTOS EM CHEQUE:

Quando o empregador efetuar o pagamento de salário com cheque, o mesmo deverá ocorrer até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISCRIMINAÇÃO:

Recomenda-se às empresas especial atenção para que não haja qualquer espécie de discriminação, concernente a sexo, cor, raça ou credo, quando do processo de seleção e admissão de pessoal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INTERVENIÊNCIA:

As partes ajustam que, quando da celebração de acordo coletivo entre Sindicato profissional e empregador, o Sindicato patronal deverá comparecer, assinando o termo como interveniente.

Parágrafo Único: Qualquer proposta de acordo coletivo de trabalho enviada pela representação econômica/classista ou seus integrantes deverá ser encaminhada ao Sindicato Profissional com uma antecedência mínima de 08 (oito) dias em relação à data do evento gerador do pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS:

As empresas que integram as categorias econômicas abrangidas por este instrumento (comércio varejista, comércio atacadista e empresas de prestação de serviços) descontarão nos salários de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, nos termos do Artigo 513, letra "e" da CLT, também nos termos do TAC 015/2006 PRT/3ª Região, Ofício de Uberlândia, ainda em conformidade com a deliberação dos trabalhadores nas Assembléias Gerais realizadas nos dias 26/09/2006 e 27/09/2006, para custeio e aprimoramento das atividades sociais, administrativas e patrimoniais da entidade e do sistema confederativo da representação sindical profissional, as importâncias equivalentes a 2,5 % (dois e meio por cento) da remuneração do mês de dezembro de 2.006, e 2,5 % (dois e meio por cento) da remuneração do mês de junho de 2.007, limitada, cada uma, ao teto máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro: Dos empregados admitidos após dezembro/2.006, o desconto dar-se-á no mês subsequente ao da admissão e corresponderá ao mesmo percentual já aplicado aos demais empregados.

Parágrafo Segundo: Os valores descontados serão recolhidos ao Fundo de Atividade Assistencial do Sindicato dos Empregados do Comércio de Uberlândia e Araguari, conta nº 500.227-4, Agência 0161, da Caixa Econômica Federal, mediante Guia Própria, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de desconto, os valores também poderão ser recolhidos na sede do Sindicato Profissional, a Avenida Fernando Vilela, 1.421 Bairro Martins, em Uberlândia - MG.

Parágrafo Terceiro: As empresas enviarão ao sindicato profissional relação dos respectivos empregados, com os valores descontados até o décimo dia posterior ao recolhimento.

Parágrafo Quarto: O Empregador que não recolher no prazo supra, ficará obrigado ao pagamento da quantia corrigida monetariamente, acrescida de multa de 2,00% (dois por cento) mais juros de 1,00% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quinto: Nos termos do TAC 015/2006 PRT/3ª Região, Ofício de Uberlândia, fica assegurado ao trabalhador não sindicalizado que não concordar com os descontos o direito de oposição, nas seguintes condições:

- a) no prazo de 10 dias após assinatura da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho;
- b) no prazo de até 15 dias após a efetivação do pagamento da primeira parcela ou parcela única;
- c) o direito de oposição será exercido mediante simples petição, datada e assinada pelo interessado, que poderá ser entregue pessoalmente na entidade sindical, ou pelos correios, via AR, caso em que fica limitado 05 (cinco) o número de oposições em cada correspondência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – QUADRO DE AVISO:

Recomenda-se que as empresas permitam a fixação de avisos do Sindicato Profissional, para comunicados de interesse de seus filiados e associados, em local indicado pelas empresas, vedada o uso de conteúdo político-partidário ou ofensivos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA:

O presente instrumento vigorará de 01/12/2.006 à 30/11/2.007, mantendo-se como data base o dia 1º (primeiro) de dezembro, para todos os efeitos legais, sendo válido exclusivamente para o município de Uberlândia.

Uberlândia-MG., 29 de novembro de 2006.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE UBERLÂNDIA

E ARAGUARI

EDVALDO BANDEIRA DE SOUZA

CPF: 485.756.826-87

- PRESIDENTE -

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE UBERLÂNDIA

ANELTON ALVES DA CUNHA

CPF: 151.535.686-87

- PRESIDENTE -

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANELTON ALVES DA CUNHA

CPF: 151.535.686-87

REPRESENTANTE CREDENCIADO